



ESTADO DA PARAÍBA

Decreto-Lei n. 189 de 8 de SETEMBRO de 1941.-

ALTERA o Decreto-Lei nº 185, de 22 de agosto de 1941, que regula o fornecimento de combustível mineral, puro ou em mistura, no Estado.

O Interventor Federal:

INTERINO NO ESTADO DA PARAÍBA, de acordo com o estabelecido no art. 6º, item IV, do Decreto-Lei nº 1.202, de 8 de abril de 1939 e com aprovação do Departamento Administrativo do Estado,

CONSIDERANDO a deficiência dos transportes marítimos, em consequência do estado de guerra;

CONSIDERANDO as restrições adotadas pelos países produtores de combustível líquido, para os seus fornecimentos;

CONSIDERANDO a necessidade de um maior controle de nosso consumo, a fim de evitar, em tempo, uma possível desorganização dos serviços públicos e particulares de transporte, no caso de se agravar, ainda mais, a situação internacional, e,

CONSIDERANDO, também, que cumpre ao Governo zelar pelos interesses do Estado, com providências oportunas,

DECRETA :

ART. 1º - Permanecerão fechados todos os postos e bombas de abastecimento de combustível mineral, existentes no Estado, durante os domingos, dias santos de guarda e feriados nacionais.

ART. 2º - Nos dias úteis as bombas e postos só funcionarão



ESTADO DA PARAÍBA

Decreto-Lei n. de de 19

= II =

O Interventor Federal:

rão de 7 às 19 horas.

ART. 3º - Os encarregados de bombas, postos, ou quaisquer outros estabelecimentos fornecedores, ficam obrigados a anotar a placa do veículo abastecido e a quantidade fornecida, diariamente, para exame dos agentes de fiscalização.

ART. 4º - Nenhum automóvel particular poderá receber mais de 150 litros por mês, a menos que apresente ao posto, bomba, ou estabelecimento fornecedor, uma permissão assinada pelo agente de fiscalização local.

§ Único - Estão isentos dessa limitação os automóveis de propriedade de médicos no exercício de sua profissão.

ART. 5º - Será fornecido, pelo posto de fiscalização local, devidamente autenticado, um cartão de racionamento mensal, a cada proprietário de automóvel particular.

ART. 6º - Qualquer fornecimento a automóveis particulares só poderá ser feito mediante apresentação do cartão de racionamento, onde será anotada a data do fornecimento, a assinatura da firma fornecedora e a quantidade fornecida.

ART. 7º - O presente decreto não implica em qualquer



ESTADO DA PARAÍBA

Decreto-Lei n. de de 19

= III =

O Interventor Federal:

Restrição ao consumo de álcool ou qualquer outro carburante nacional.

ART. 8º - Todas as bombas e postos de combustível, instalados no Estado, receberão as presentes instruções, que deverão ser afixadas em lugar bem visível ao público.

ART. 9º - A não observância dessas instruções será passível de multa de duzentos mil réis (200\$000), aplicável, pelo dobro, no caso de reincidência.

ART. 10º - A fiscalização do disposto neste Decreto-Lei ficará a cargo da Inspetoria do Tráfego e Prefeituras, respectivamente, na Capital e no Interior.

ART. 11º - O presente Decreto-Lei entrará em vigor a partir de 25 de setembro do corrente ano.

ART. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa, 8 de setembro de 1941, 143º da Independência e 53º da Proclamação da República.

Samuel Taub

Beneditino de

J. Landry

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DESTA DATA.

Secretaria de Interventoria, 21 de setembro de 1941.

C. Veiga Junior

* Oficial Administ. classe "K"